



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SANTO ANDRÉ**

**AUTÓGRAFO Nº 101, DE 2021**

A Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 21 de outubro, e em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Santo André, aprovou o

**PROJETO DE LEI CM Nº 182/2021**

**AUTORA: VEREADORA ANA LÚCIA  
FERREIRA OLIVEIRA MEIRA – DRA. ANA  
VETERINÁRIA - DEMOCRATAS.**

**VISA INSTITUIR NO MUNICÍPIO DE SANTO  
ANDRÉ A OBRIGATORIEDADE, POR PARTE DE  
PET SHOPS, CLÍNICAS E HOSPITAIS  
VETERINÁRIOS, DE INFORMAR AOS ÓRGÃOS  
COMPETENTES INDÍCIOS DE MAUS-TRATOS  
AOS ANIMAIS ATENDIDOS NO MUNICÍPIO.**

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

**Art. 1º** Os estabelecimentos comerciais localizados no município de Santo André, representados por seus proprietários ou administradores devidamente constituídos, ficam obrigados a comunicar às autoridades policiais e/ou os órgãos municipais competentes, em até 24 (vinte e quatro) horas da ciência, a ocorrência ou indícios de casos de maus-tratos ou quaisquer violações de direitos de animais em suas unidades comerciais.

§ 1º Ficam definidos o que são maus-tratos ou quaisquer violações de direitos de animais o que determinam a Lei Municipal nº 9.074, de 22 de setembro de 2008, em seu art. 32, §1º e §2º e a Lei Federal 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, em seu art. 32.

§ 2º A comunicação de que trata o *caput* deve ser imediata quando a ocorrência esteja em andamento ou a celeridade possa contribuir para a interrupção da conduta delitiva ou para a preservação da integridade do animal.

**Art. 2º** A comunicação de que trata o art. 1º deve conter:

I - informações que permitam a caracterização do animal e do local onde possa ser localizado;

II - informações que permitam identificar a autoria e materialidade de eventuais condutas delitivas;

III - qualificação dos tutores ou responsáveis pela guarda.





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SANTO ANDRÉ**

**Parágrafo único.** A ausência ou imprecisão das informações não é justa causa para a ausência de tempestiva comunicação na forma desta lei.

**Art. 3º** Os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a afixar, nas áreas internas, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente lei.

**Art. 4º** O descumprimento de qualquer das disposições da presente lei sujeita o estabelecimento comercial à sanção prevista no Art. 38, I e II da Lei Municipal nº 9.074, de 22 de setembro de 2008, sem prejuízo das demais sanções de natureza cível, penal e administrativa.

**Parágrafo único.** Na primeira constatação de descumprimento de qualquer das disposições da presente lei o estabelecimento comercial será notificado. A partir da segunda constatação de descumprimento serão aplicadas sanções previstas no art. 4º desta lei.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 22 de outubro de 2021, 468º ano da fundação da cidade.

**PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO**  
Presidente

Proc. nº 7889/2021  
LSM/IGS.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 350039003300380034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.